

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: N°22/2014

ASSUNTO: Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Sócio-gerente, sem remuneração-Acesso ao subsídio desemprego.

O S.T. Administrativo foi chamado a pronunciar-se nesta questão, que resumimos:

“A era parte num contrato de trabalho por conta de outrem e, esse contrato cessou. Concomitantemente, A era membro de órgão estatutário de uma pessoa colectiva (sociedade comercial); mas, não auferia qualquer remuneração pela gerência da referida sociedade”. Ora,

O A terá direito a requerer o subsídio de desemprego, pelo facto de ter cessado o seu contrato de trabalho ?

É conhecido o ditado: cada cabeça, cada sentença ! --- Aconteceu aqui que o Tribunal Central Administrativo do Norte, pronunciando-se em 2 Acórdãos, um de 2008; outro, de 2012, sobre esta questão, veio dar duas soluções diferentes, antagónicas: se a actividade de gerência, dum empresa, ainda que não remunerada, é ou não impeditiva do recebimento do subsídio de desemprego.

Num caso, Acórdão de 2008, disse que sim; e, no Acórdão de 2012, disse que não. Daí, contradição e oposição de julgados e a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo. Que como se vai ver, se pronunciou, **fixando jurisprudência**, com o douto Acórdão n°4/2013, de 14 Março 2013, publicado no D.R. n°93, 1ª série, de 15 Maio 2013, Fls. 2896 a 2901.

Note-se que esta situação é mais vulgar do que se possa pensar; e, tem manifesto interesse prático. É vulgar que um trabalhador, pelos conhecimentos (Know-how) adquiridos por uma via de trabalho, seja integrado como órgão efectivo de outra sociedade. Cessando o vínculo laboral, esta relação societária será impeditiva do acesso ao subsídio de desemprego, não obstante tal situação não ser remunerada ?

O Acórdão do S.T. Administrativo pronunciou-se, resolvendo a dúvida:

“Fixar jurisprudência nos seguintes termos: a condição de sócio gerente de uma sociedade comercial, sem direito a qualquer remuneração, de um trabalhador por conta de outrem, cujo contrato de trabalho cessou, não obsta á caracterização da respectiva situação de desemprego, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6, n°1, do Dec.-Lei n°119/99, de 14 Abril; e, art°2, n°1, do Dec.-Lei n°220/2006, de 3 Novembro”.

O Acórdão baseou-se, para assim decidir, que o que está em causa, para a atribuição do subsídio de desemprego

“(…) é a inexistência de emprego remunerado, enquanto elemento essencial do próprio contrato de trabalho”

e, efectivamente, ao desempenhar as funções de sócio gerente o **A** não recebe qualquer remuneração.

Avançando um pouco, na n/ opinião, se o preenchimento do cargo de sócio gerente fosse remunerado, o **A** já não tinha direito ao subsídio de desemprego. E,

Na mesma linha, no caso de apenas ser “gerente”, e como na nossa opinião o vínculo que se estabelece é obrigatoriamente de contrato de trabalho; e, neste, a subordinação económica (retribuição) tem sempre de existir, - -- vide artº11, Código Trabalho ---, no caso de o **A** ver o seu contrato de trabalho cessar, em relação a outra empresa, não tem direito ao subsidio de desemprego, pois continua a receber remuneração do outro vinculo laboral. Portanto, não há inexistência total de emprego, pressuposto fundamental de atribuição das prestações de desemprego, --- artº12., nº1, do Dec.-Lei nº119/99, de 14 Abril.

MARÇO 2014

Alberto Santos Coelho